



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

RELATÓRIO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 302/2018

ASSUNTO: Concessão de adicional de insalubridade

IMPETRANTES: Rafael Davi da Silva, Franklin de Souza Silva e Vivian Jéssica de Souza Bastos.

IMPETRADA: Câmara Municipal de Senhor do Bonfim

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **requerimento administrativo** solicitando o pagamento de adicional de insalubridade aos auxiliares de serviços gerais pertencentes ao quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Senhor do Bonfim, com pagamento a partir do mês de novembro do ano de 2018, com efeitos retroativos se necessária a prolação do processo no tempo.

2. Depreende-se dos autos que a Comissão formada pela Portaria n. 039/2018 e alterada pela Portaria n. 049/2018 foi assistida por perito técnico, formado em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme exigido pela Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, tópico 15.4.1.1, da Portaria do MTE n. 3.214/78.

3. Expedido o laudo técnico e publicado no Diário Oficial do Legislativo na data de 28 de novembro de 2018, declinaram os impetrantes do prazo de dez dias para manifestação concedido em seu favor.

4. A Comissão Especial, na data de 7 de dezembro, expediu ofício n. 324/2018 requerendo esclarecimento de ponto controverso no laudo pericial acerca tanto da caracterização das instalações sanitárias de uso público – pequena, média ou grande circulação – quanto ao percentual cabível, fato este respondido por documentação datada em 14 de dezembro de 2018.

É o relatório.

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 135 – Senhor do Bonfim – Bahia.
CEP: 48970-000 – TEL (74) 3541-8500 – CNPJ 16.448.888/0001-60
Site: <http://www.camarasb.ba.gov.br> / E-mail: camarasb@camarasb.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Fundamentam os impetrantes que a Lei Municipal n. 905/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Senhor do Bonfim), em seu artigo 64, §1º, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, aplica ao serviço público municipal as normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho.

6. Citam também a súmula n. 448 do TST, que, em seu inciso II, caracteriza como coleta e industrialização de lixo urbano – atividade esta, prevista na Portaria n. 3.214/78, que enseja o pagamento em grau máximo dos percentuais legais – a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e respectiva coleta de lixo.

7. O laudo pericial concluiu que a atividade desempenhada pelos impetrantes expõe-nos a riscos químicos e biológicos de forma habitual e permanente, o que acaba por caracterizar os fatores que justificam a percepção do adicional de insalubridade na razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo da região. A análise química partiu de técnica qualitativa, encontrando o fator de risco **hipoclorito de sódio**, sendo que as luvas nitrílicas são os únicos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) disponibilizados aos servidores. A análise biológica partiu do entendimento do anexo 14 da NR-15 do MTE e da súmula n. 448 do TST, sob ótica qualitativa. Compreendeu o perito que o fator de risco é a exposição dos servidores a fungos, vírus, bactérias e protozoários, oriunda da coleta de lixo e da higienização de banheiros coletivos de local de grande circulação.

8. Após solicitação, via ofício, de esclarecimento acerca de ponto controverso constante do laudo pericial – contrariedade advinda da não correspondência entre o percentual exigido pela súmula do TST (de grau máximo) e aquele que foi apontado pelo perito (de grau médio) na conclusão pericial, embora faça referência o técnico às mesmas condições ambientais defendidas na súmula –, o perito explanou que, embora as dimensões do estabelecimento sejam de grande porte – oito sanitários e um auditório com capacidade para trezentas pessoas –, o ambiente não pode ser caracterizado na condição de grande circulação, como quer a súmula, devida a presença não constante da população que frequenta os recintos da Câmara Municipal, razão pela qual ele descartou a aplicação do conteúdo sumular.

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 135 – Senhor do Bonfim – Bahia.
CEP: 48970-000 – TEL (74) 3541-8500 – CNPJ 16.448.888/0001-60
Site: <http://www.camarasb.ba.gov.br> / E-mail: camarasb@camarasb.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

9. O legislador municipal decidiu, como se depreende da leitura do artigo 64 da Lei Municipal n. 905/2003, por aplicar aos servidores municipais as normas editadas pelo Ministério do Trabalho. Por esta razão, utiliza-se, para este caso concreto, os preceitos previstos na NR-15, que trata da caracterização das atividades ou operações insalubres, bem como as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

10. Conforme anexo XIII (Agentes Químicos) da NR-15, não têm os servidores o direito a perceber pagamento do adicional de insalubridade em qualquer grau, levando-se em consideração a análise qualitativa do perito, que constatou a presença do agente químico **hipoclorito de sódio**, já que esta substância não está prevista no rol taxativo do mesmo anexo.

11. No tocante à aplicabilidade da súmula n. 448 do TST, traz o seu inciso I que, para a caracterização de uma atividade enquanto insalubre, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial – como ocorrido no presente caso – para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Assim, a higienização de banheiro por si só não garante o direito ao recebimento do adicional em apreço, visto que tal atividade não está enquadrada dentro das hipóteses previstas pelo anexo XIV (Agentes Biológicos) da NR-15. Esse foi o mesmo entendimento seguido pela Ministra Relatora Dora Maria da Costa, 8ª Turma do TST, que vai abaixo apresentado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO. As atividades de limpeza e higienização de banheiros, ainda que públicos, não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, **por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho** e por não se equiparar ao lixo urbano. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-50400-91.2009.5.04.0381, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 03/04/2012). (Grifos nossos).

12. Flexibilizando o entendimento anterior, a própria súmula do TST prevê, no inciso II, hipótese de equiparação: “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar [sic] à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”. Todavia, com base no laudo técnico apresentado, e sua posterior correção, tem-se a não configuração das atividades de limpeza, desempenhadas no

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 135 – Senhor do Bonfim – Bahia.
CEP: 48970-000 – TEL (74) 3541-8500 – CNPJ 16.448.888/0001-60
Site: <http://www.camarasb.ba.gov.br> / E-mail: camarasb@camarasb.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

prédio administrativo do poder legislativo municipal, enquanto higienização de local público de grande circulação, pois o público que utiliza os serviços prestados pela unidade tem presença inconstante e não perene.

III. DISPOSITIVO

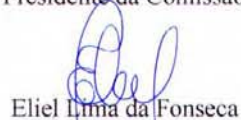
ISTO POSTO

13. ACORDAM os membros desta Comissão Especial em **denegar** o pedido, por falta de previsão legal, da concessão de insalubridade aos Srs. Rafael Davi da Silva, Franklin de Souza Silva e Vivian Jéssica de Souza Bastos.

Senhor do Bonfim, 4 de janeiro de 2019.


Diêgo Costa Silva

Presidente da Comissão


Eliel Lima da Fonseca

Membro da Comissão


Ronaldo Luiz Gonçalves Silveira

Membro da Comissão

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 135 – Senhor do Bonfim – Bahia.
CEP: 48970-000 – TEL (74) 3541-8500 – CNPJ 16.448.888/0001-60
Site: <http://www.camarasb.ba.gov.br> / E-mail: camarasb@camarasb.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

RELATÓRIO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 302/2018

ASSUNTO: Concessão de adicional de periculosidade

IMPETRANTE: Rúbia Vitor Duarte.

IMPETRADA: Câmara Municipal de Senhor do Bonfim

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **requerimento administrativo** solicitando o pagamento de adicional de periculosidade à office boy pertencente ao quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Senhor do Bonfim, com pagamento a partir do mês de novembro do ano de 2018, com efeitos retroativos se necessária a prolatação do processo no tempo.

2. Depreende-se dos autos que a Comissão formada pela Portaria n. 039/2018 e alterada pela Portaria n. 049/2018 foi assistida por perito técnico, formado em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme exigido pela Norma Regulamentadora n. 16 (NR-16) do Ministério do Trabalho, tópico 16.3, da Portaria do MTE n. 3.214/78.

3. Expedido o laudo técnico e publicado no Diário Oficial do Legislativo na data de 28 de novembro de 2018, declinou a impetrante do prazo de dez dias para manifestação concedido em seu favor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Fundamentou a impetrante que a Lei Municipal n. 905/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Senhor do Bonfim), em seu artigo 64, §1º, para efeito de

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 135 – Senhor do Bonfim – Bahia.
CEP: 48970-000 – TEL (74) 3541-8500 – CNPJ 16.448.888/0001-60
Site: <http://www.camarasb.ba.gov.br> / E-mail: camarasb@camarasb.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

concessão de adicional de periculosidade, aplica ao serviço público municipal as normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho.

5. Cita também o anexo 5 da NR-16 aprovada pela Portaria do MTE n. 1.565/14, que trouxe o entendimento de que as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

6. Destaca ainda a súmula n. 364 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual, no inciso I, ressalta que “tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se [sic] de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”. Cita-se diretamente também o enunciado do inciso II da mesma súmula: “Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública”.

7. O laudo pericial concluiu que a atividade desempenhada pela impetrante respeita as exigências necessárias do anexo 5 da NR-16, fator que por si só enseja o pagamento do querido adicional.

8. O legislador municipal decidiu, como se depreende da leitura do artigo 64 da Lei Municipal n. 905/2003, por aplicar aos servidores municipais as normas editadas pelo Ministério do Trabalho. Por esta razão, utiliza-se, para este caso concreto, os preceitos previstos na NR-16, que trata da caracterização das atividades e operações perigosas, bem como as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

9. Conforme anexo 5 (Atividades perigosas em motocicleta) da NR-16, tem a servidora o direito a perceber pagamento do adicional de periculosidade em 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico. Segue-se da leitura do anexo VI da Lei municipal n. 1.359/2015, cargo de office boy, alínea a, que é inerente às atribuições do cargo da requerente “**dirigir** automóvel ou **motocicleta**, conduzindo-o [sic] no trajeto indicado, segundo as regras de trânsito, para fazer entrega de documentos em localidades fora da Câmara Municipal; fazer pagamento e depósitos bancários”. (Grifos nossos).

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 135 – Senhor do Bonfim – Bahia.
CEP: 48970-000 – TEL (74) 3541-8500 – CNPJ 16.448.888/0001-60
Site: <http://www.camarasb.ba.gov.br> / E-mail: camarasb@camarasb.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM


10. No tocante à aplicabilidade da súmula n. 364 do TST, traz o seu inciso I que, para a caracterização de uma atividade enquanto perigosa, a exposição ao risco deve se dar de forma permanente ou intermitente, nunca eventual; e que o tempo de exposição não pode ser extremamente reduzido. No caso em testilha, a servidora, pertencente ao quadro permanente de servidores efetivos, com jornada fixada em lei, expõe-se habitualmente aos riscos da atividade de utilização de motocicleta, não incidindo nas hipóteses excetuadas pelo tópico 2 do anexo 5 da NR-16.

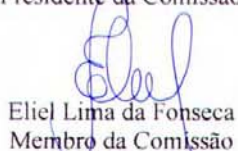
III. DISPOSITIVO


ISTO POSTO

12. ACORDAM os membros desta Comissão Especial em **conceder** o pedido da concessão de periculosidade à Sra. Rúbia Vitor Duarte, cujo pagamento retroagirá ao mês de novembro de 2018, incidindo o percentual cabível de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico da servidora.

Senhor do Bonfim, 4 de janeiro de 2019.


Diégo Costa Silva
Presidente da Comissão


Eliel Lima da Fonseca
Membro da Comissão


Ronaldo Luiz Gonçalves Silveira
Membro da Comissão

Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 135 – Senhor do Bonfim – Bahia.
CEP: 48970-000 – TEL (74) 3541-8500 – CNPJ 16.448.888/0001-60
Site: <http://www.camarasb.ba.gov.br> / E-mail: camarasb@camarasb.ba.gov.br